

MT15294/04

Alienação de viaturas

Serve a presente para solicitar a V. Exas. o favor de me informarem, com a possível brevidade, do tratamento a dar, em termos de IVA e de IRS/IRC às seguintes situações e referentes à venda de 3 viaturas ligeiras de mercadorias adquiridas em três situações diferentes:

- a) Viatura ligeira de mercadorias afecta à actividade e que era pertença do empresário
- b) Viatura ligeira de mercadorias adquirida a um particular
- c) Viatura ligeira de mercadorias adquirida a um comerciante de automóveis, em cuja factura de compra consta «IVA-Regime de bens em 2.ª mão».

Assim, fico aguardando o favor de me informarem das implicações fiscais destas situações, quer na compra, quer agora na venda.

PARECER TÉCNICO

PARECER TÉCNICO

1.ª Situação:

Tratando-se de uma viatura ligeira de mercadorias afecta à actividade de um sujeito passivo de IRS, titular de rendimentos da categoria B, o chamado empresário em nome individual, quando da sua alienação, há que liquidar IVA nos termos normais. No que respeita ao tratamento em sede IRS, o artigo 29.º, n.º 2 do Código do IRS determina que, no caso de afectação de quaisquer bens do património particular do sujeito passivo à sua actividade empresarial e profissional, o valor de aquisição pelo qual esses bens são considerados corresponde ao valor de mercado à data da afectação.

A eventual mais-valia obtida aquando de uma posterior alienação é tributada nos termos normais, tal como estabelece o artigo 10.º, n.º 3, alínea b) do Código do IRS.

2.ª Situação

A alienação de uma viatura ligeira de passageiros adquirida a um particular encontra-se sujeita a IVA nos termos normais, independentemente da qualidade do sujeito passivo que vende empresário em nome individual ou sujeito passivo de IRC.

Nesta situação não se aplica a isenção prevista no n.º 33 do artigo 9.º do Código do IVA, porquanto, a aquisição a um particular não reúne os requisitos nela contidos, que são a aquisição ter sido efectuada com exclusão do direito à dedução por força do disposto no n.º 1 do artigo 21.º, o que não se aplica na aquisição a um particular, ou quando os bens tenham sido afectos a uma actividade isenta, quando não tenham sido objecto do direito à dedução, o que também não é manifestamente o caso.

3.ª Situação

A alienação de uma viatura ligeira de passageiros adquirida ao abrigo do Regime Especial de Bens em 2.ª mão (Decreto-Lei n.º 199/96, de 18 de Outubro) está sujeita a IVA nos termos normais, independentemente da qualidade do sujeito passivo que vende, empresário em nome individual ou sujeito passivo de IRC.

A argumentação para a tributação é a mesma que na situação anterior. Atente-se para o facto que os bens adquiridos ao abrigo deste regime especial dos bens em 2.ª mão não conferem o direito à dedução, conforme artigo 5.º do diploma acima citado.

Contudo, se o sujeito passivo que vende for um revendedor de viaturas, ao adquirir viaturas ao abrigo do regime especial, na venda tem de liquidar o IVA pela margem, ao abrigo do artigo 4.º do citado diploma.